



Terça-Feira, 11 de janeiro de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

DECRETO Nº 004/2022

Homologa parecer exarado por Comissão Municipal de Licitação sobre julgamento de propostas apresentada em atendimento ao disposto no Edital de Tomada de Preços nº. 005/2021 de 19 de novembro de 2021 e dá outras providências.

CLAUDENIR GERVASONE – Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

DECRETA,

Art.1º-Fica homologado o parecer exarado pela Comissão Municipal de Licitação, constituída consoante a Portaria nº. 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, sobre julgamento da proposta apresentada em atendimento ao disposto no Edital de Tomada de Preços nº. 005/2021 de 19 de novembro de 2021, que tem como objeto **Execução de Recap asfáltico em trecho da Rua Batista Moscone, conforme planilhas projetos em anexo ao convênio 038/2020 firmado com o Governo Estadual.**

Art. 2º - Declara como vencedor da concorrência a proposta da empresa: **SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, Lote único, no valor total de **R\$ 289.980,23 (Duzentos e oitenta e nove mil novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos).**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 10 de janeiro de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

DECRETO Nº 005/2022

Homologa parecer exarado por Comissão Municipal de Licitação sobre julgamento de propostas apresentada em atendimento ao disposto no Edital de Tomada de Preços nº. 008/2021 de 30 de novembro de 2021 e dá outras providências.

CLAUDENIR GERVASONE – Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

DECRETA,

Art.1º-Fica homologado o parecer exarado pela Comissão Municipal de Licitação, constituída consoante a Portaria nº. 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, sobre julgamento da proposta apresentada em atendimento ao disposto no Edital de Tomada de Preços nº. 008/2021 de 30 de novembro de 2021, que tem como objeto **Recapamento Asfáltico em CBUQ em trechos das ruas Getúlio Vargas, A. J. Byington e Bandeira conforme Convênio 030/2020 firmado com o Governo Estadual.**

Art. 2º - Declara como vencedor da concorrência a proposta da empresa: **CONSTRUTORA LONGUINI LTDA**, Lote único, no valor total de **R\$ 249.544,39 (Duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos).**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 10 de janeiro de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Processo Administrativo n.º 238/2021

Edital de Licitação– Pregão Presencial nº 090/2021

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA POSTO AVENIDA ALTONIA LTDA

Recurso Administrativo impetrado por licitante contra ato do Pregoeiro e Equipe de Apoio para não manter a decisão de classificação da empresa concorrente **“PKG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA”**, alegando que a referida empresa, supostamente, não preenche os requisitos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não podendo desta maneira usufruir dos direitos assegurados pela Lei 123/2006.

Negado provimento.

I- DOS FATOS:

1. O Pregão Presencial nº 090/2021 teve por objeto a “Contratação de empresa para o fornecimento de Gasolina comum, Etanol Hidratado, Diesel comum e Diesel S-10, com percentual de desconto mínimo a ser concedido com base na tabela da ANP”, conforme especificações contidas no Edital.

2. Conforme registrado na Ata referente ao Pregão Presencial nº 090/2021, datada de 20/12/2021, participaram da sessão pública apenas 2 licitantes, sendo a empresa **PKG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, declarada vencedora do certame, em razão do melhor desconto apresentado. Já em fase da Abertura do envelope de Habilitação constatou-se que a Certidão Negativa de Débitos Federais, se encontrava vencida.

3. Em cumprimento as especificações contidas no edital e legislação vigente, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, para a empresa vencedora apresentar nova certidão que demonstrasse a regularidade fiscal, momento em que foi manifestada a intenção de recurso pela segunda colocada, em caso de apresentação do referido documento.

4. No dia 22/12/2021 a empresa **PKG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, apresentou **A REFERIDA CERTIDÃO**, nos ditames da Lei 123/2006.

5- A empresa **POSTO AVENIDA ALTONIA LTDA.**, interpôs recurso, relatando em sua síntese fática o recebimento das propostas e negociação dos valores e após a fase de lances, a empresa **PKG Comércio de Combustíveis** foi declarada vencedora, contudo, apresentada certidão de débitos da Receita Federal vencida, sendo-lhe concedido 5 dias para apresentação de nova certidão.

6- A Recorrente discorreu ainda sobre a condição de ME e EPP, e que a legislação busca fortalecer e garantir o acesso dessas empresas ao

mercado, bem como criou benesses em processos licitatórios. Que nos processos licitatórios, com base no princípio da boa-fé deve ser verificada o enquadramento das empresas, para que os benefícios sejam concedidos, conforme a lei determina.

7- No tópico denominado como “do recurso”, mais uma vez discorreu sobre o prazo concedido pelo pregoeiro para a apresentação da certidão e ainda, sobre o enquadramento da ME e EPP, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, onde determina os valores de enquadramento dessas empresas.

8- Em seu pedido a Recorrente, quer que seja determinando a apresentação dos faturamentos do exercício do ano de 2020, bem como a apresentação de SPED FISCAL, para a veracidade das informações sobre o enquadramento da empresa vencedora.

9- A Empresa vencedora foi intimada e apresentou as contrarrazões tempestivamente, relatou de forma sintetizada as alegações do recurso administrativo e passou as razões pelas quais entende que o recurso não pode prosperar. Alegou a empresa vencedora, que a administração pública está vinculada a legislação específica, bem como ao documento editalício e todos os documentos exigidos foram apresentados e aceitos pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação.

10- Que o entendimento do TCE-PR é de que o enquadramento da empresa é realizado pela junta comercial, através de arquivamento de declaração realizado pelo empresário, assim sendo, encontra-se regular junto ao referido órgão. Por este motivo, já que cumpre as exigências do procedimento licitatório em questão, pois a documentação é compatível com o edital.

11- Por fim, alegou que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, pois este é o documento que define as regras do certame. E, ainda que a lei exige que o recurso seja motivado e que no presente caso, a Recorrente não trouxe qualquer fundamento que a interposição do recurso.

12- O pedido das contrarrazões foi para que seja recebida e no mérito julgar improvido o recurso interposto, mantendo a habilitação da empresa vencedora.

II - DO MÉRITO:

É de conhecimento geral, que os atos da administração pública estão vinculados aos princípios administrativos dispostos no art. 37, caput, da constituição federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaquei)

A Lei nº 14.133/2021, é quem disciplina os processos licitatórios, sendo que em seu art. 5º, encontra-se presentes os princípios que devem ser observados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As normas constitucionais e legais que regem a administração pública e consequentemente os processos licitatórios e contratações, deixam claro a necessidade da observação dos princípios elencados em lei, pois estes buscam dar credibilidade e segurança aos atos praticados.

No caso concreto, se destacam o **princípio da legalidade**, que significa que a administração pública deverá fazer apenas o que a lei permite; e o **princípio da moralidade**, que objetiva o seguimento de padrões éticos e morais dentro das normas jurídicas aplicadas a situação, nos atos praticados pela administração.

É cristalino, que a administração pública não pode exceder em seus atos, fazendo o que bem entende, pois, seus atos estão estritamente vinculados a lei, e, sendo um processo licitatório, também deve ser observada, as normas publicadas em edital, já que o mesmo para tal procedimento é considerado lei, pois que fixa as obrigações, discrimina as garantias e deveres das partes.

A Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, ao final da sessão pública do certame licitatório, o que é perfeitamente possível, desde que manifestado **imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer**, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos.

A manifestação pela interposição de recurso, pode intencionada em razão de aspectos atinentes à **proposta** reputada vencedora, devido a inexistência do preço ofertado, do atendimento ao as especificações do Edital ou mesmo em razão à **habilitação** do licitante vencedor, como a não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida ou com restrições, apresentação de documentos em cópia não autenticada, entre outros.

Ao realizar a simples leitura dos dispositivos legais, já mencionados, não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto, pois não há qualquer alegação que demonstre irregularidade na habilitação da empresa vencedora, em seu enquadramento como EPP.

A respeito da motivação da intenção de recurso, é pertinente observar a lição do doutrinador, Jair Eduardo Santana:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa



Terça-Feira, 11 de janeiro de 2022

se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifou-se)

Nota-se, que o descontentamento com a proposta do concorrente, não pode ser considerado motivo suficiente para a interposição de recurso, isso porque, não houve apresentação de motivo para o recurso e nem mesmo para a inabilitação da empresa vencedora, apenas o pedido para que seja determinado a apresentação de documentos, para que comprove o real enquadramento da empresa.

A administração pública, ao realizar um processo licitatório, deve requisitar os documentos imprescindíveis, para a habilitação dos participantes, que estão elencados em lei, e, aqueles considerar necessários, desde que mencionados em edital.

Desta feita, o edital licitatório foi publicado de acordo com as necessidades da administração pública, onde foi listado todos os documentos que foram considerados necessários, inclusive, para a comprovação do enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme a lei determina, sendo a documentação exigida entregue por ambas as partes.

Ao que se percebe, o recurso interposto foi em relação ao descontentamento com a habilitação da empresa vencedora, pois seu pedido foi para que fosse determinada a apresentação de SPED FISCAL, para real aferição do enquadramento da empresa com base em seu faturamento.

É necessário ressaltar, que a apresentação do documento SPED fiscal, não se encontra dentre o rol de documentos necessários para a habilitação dos licitantes, conforme preconiza o art. 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021 e nem mesmo nos documentos elencados nos itens “4 e 9” do edital de Pregão nº 90/2021.

Dito isso, fica claro que se a administração pública exigir a apresentação de documento SPED fiscal, estará indo de encontro com o que a lei determina, pois não está disposto na legislação vigente e nem mesmo no documento editalício, o qual é considerado lei ante um processo licitatório, pois contém todas as exigências e obrigações que devem ser cumpridas de acordo com sua especificidade.

O edital de licitação de pregão presencial, solicitou as documentações que a administração entendeu ser relevante para a habilitação da empresa, bem como que comprovasse as exigências necessárias. Destaca-se, que para a comprovação do enquadramento como ME ou EPP, foi determinada a apresentação da certidão de regularidade da junta comercial em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (item 4.11 do edital).

O Recorrente expôs em seu de recurso, que o enquadramento de uma empresa como ME ou EPP depende de sua renda bruta, expondo sua incredulidade no enquadramento empresarial de sua concorrente, sendo, inclusive, requerido a apresentação de documentos como faturamento e SPED fiscal, para comprovação da ausência de enquadramento como EPP e consequentemente, a perda da benesse de prazo concedido para a apresentação de nova certidão, em substituição a vencida. Tal ato geraria a inabilitação da empresa vencedora.

De fato, lhe assiste a razão, quanto a alegação de que o enquadramento de uma empresa depende de seu rendimento, pois conforme o art. 3, incisos I e II da Lei complementar nº 123/2006, a renda de uma empresa classificada como ME, deve ser no máximo de R\$360.000,00 e a renda bruta de empresa EPP entre R\$360 mil a R\$4.800.000,00.

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, percebe-se que a mesma poderá ter a renda bruta, de acordo com sua classificação como EPP, de até R\$4.800.000,00, como a proposta apresentada para o fornecimento de combustível foi no valor de R\$1.329.751,20, a mesma ainda poderá vender a terceiros o montante de R\$3.470.248,80. A documentação apresentada demonstra seu enquadramento como EPP e diante aos valores apresentados, a possibilidade de exequibilidade do contrato.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pelo Recorrente, nota-se que a certidão de regularidade da junta comercial, a **mesma se enquadra como ME, ou seja, sua renda bruta anual, não pode ser superior a R\$360mil**. Acontece, que ante a este fato, mesmo que a empresa vencedora não cumprisse todos os requisitos explicitados no documento editalício, o que não é o caso, a Recorrente não poderia assumir a primeira colocação em razão da inexequibilidade contratual, pois seu rendimento máximo, segundo a declaração de regularidade da junta comercial, é bem abaixo do valor do objeto licitatório.

O que se percebe, é que há um descontentamento por parte da Recorrente, eis que não apresentada argumentação sólida que induza ao entendimento da ausência de enquadramento da empresa vencedora como EPP. Porém, todas as exigências e prazos foram cumpridos, caracterizando a empresa PKG Comércio de Combustíveis como licitante vencedora.

Além disso, ao exigir a documentação requerida pela Recorrente, para uma eventual análise da veracidade de suas alegações, a Administração estaria agindo em desacordo com o princípio da legalidade, pois não houve previsão legal para a apresentação dessa documentação.

Desta forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela licitante **POSTO AVENIDA ALTONIA LTDA.**, encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas argumentações são insuficientes para determinação de uma diligência, para apresentação de novos documentos, ante a ausência de motivação e em consideração ao princípio da legalidade e moralidade, mantendo-se integralmente os atos praticados e constantes da Ata do Pregão presencial nº 90/2021.

III- DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante **POSTO AVENIDA ALTONIA LTDA**, no processo licitatório referente ao

Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 90/2021, e no mérito, **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **PKG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, como vencedora no Pregão em comento.

Junior Carlos Jorge
Pregoeiro